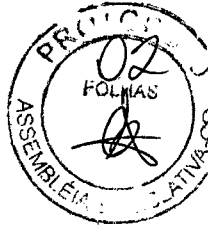




**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



PROJETO DE LEI Nº 124 DE 2017, DE 05 DE ABRIL DE 2017

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 05/04/2017
1º Secretário

Proíbe a prática comercial de renovação automática de contrato de prestação de serviços por assinatura.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a prática comercial de renovação automática de contrato de prestação de serviços por assinatura.

Parágrafo único. Entende-se por contrato de prestação de serviço por assinatura aqueles que visam à contratação de serviços tais como periodicidade em revistas, jornais, TV, Internet, telefonia, dentre outros.

Art. 2º As empresas deverão utilizar de meios de comunicação a fim de que o consumidor seja avisado previamente, com prazo máximo de 60 (sessenta dias), sobre o término do contrato.

Art. 3º Caso o consumidor concorde em renovar o contrato, este deverá ser objeto de aceite, com a concordância expressa do consumidor por via eletrônica, correios ou fax e será formalizado pela empresa.

A



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



§ 1º Para o contrato deverá ser afixado o prazo máximo de 12 meses, salvo em prática promocional quando este poderá ser vigorado por até 18 meses.

§ 2º Serão consideradas nulas as cláusulas que permitam a renovação automática dos contratos, mesmo havendo aceitação do consumidor.

Art. 4º Não havendo interesse por parte do consumidor em renovar a assinatura, fica encerrado o contrato observando-se a data final do contrato vigente bem como a quitação dos pagamentos na forma pactuada.

§ 1º O silêncio do consumidor não pode ser interpretado como consentimento à sua renovação.

§ 2º A empresa fica obrigada a, após o término do contrato, enviar para o consumidor, por via eletrônica, correios ou fax, um comprovante de encerramento de contrato bem como atestar que não contam pendências financeiras por parte do consumidor.

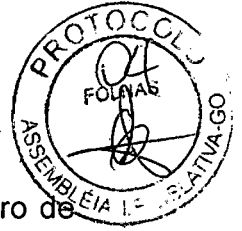
§ 3º Não sendo renovado o contrato de forma expressa pelo consumidor, a eventual continuidade do fornecimento de produtos ou serviços após o encerramento do contrato será considerada como de caráter gratuito, não podendo ser cobrado qualquer valor do consumidor, independente do tempo que perdure essa condição.

Art. 5º Inclui-se na abrangência da presente lei o fornecimento de serviços ou produtos de forma gratuita por um período pré-determinado para fins de teste pelo consumidor, sendo vedada a contratação de forma automática após o período de avaliação, devendo a assinatura ser cancelada caso não haja manifestação expressa do consumidor no sentido de contratar o produto ou serviço testado.

Art. 6º A inobservância desta Lei implicará na aplicação de sanções



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



administrativas previstas no art. 56 da Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2017.


WAGNER SIQUEIRA
(Waguinho)
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento amplo, o direito do consumidor busca reequilibrar, normativamente, uma relação que, no plano dos fatos, dá-se entre sujeitos extremamente desiguais. Assim, não por acaso, tal ramo do direito é um direito de defesa e proteção do consumidor, nos termos do art. 5º, XXXII, da CF/88, c/c art. 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), na medida em que é ele o sujeito vulnerável em tal relação.

No contexto acima, o Projeto de Lei que aqui propomos objetiva suplementar o CDC no que toca à proibição de renovação automática de contratos realizados com empresas que prestam serviços ou fornecem produtos por assinatura. Devido à sua característica de periodicidade, as empresas que fornecem tais serviços e produtos utilizam práticas abusivas a fim de manutenção dos clientes, mesmo que contra a vontade dos mesmos. O CDC, no Art. 39, Inciso III, veda o fornecimento ao consumidor, sem solicitação prévia, de qualquer produto ou serviço, mas entendemos que é necessário legislação mais específica no âmbito dos serviços e produtos por assinatura, principalmente com a oferta cada vez maior deles por meios digitais.

Assim, do ponto de vista jurídico, trata-se de proposição legislativa viável. Isso porque versa sobre matéria de competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, V e VIII, da CF/88, pelo que não incorre em qualquer invasão de competência. No tocante à iniciativa, também é juridicamente correto o presente Projeto, dado não veicular matéria afeta à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 20, §1º, da CE/89, pelo que cabe, como



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



aqui o fazemos, iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo na espécie.

Pelo exposto, pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis, a fim de que este Projeto logre êxito em sua caminhada pelo processo legislativo.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

WAGNER SIQUEIRA
(Waguinho)
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017001166
Data Autuação: 05/04/2017

Projeto : 124-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. WAGNER SIQUEIRA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
PROÍBE A PRÁTICA COMERCIAL DE RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR ASSINATURA.



2017001166



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



PROJETO DE LEI Nº 124 DE 2017, DE 05 DE ABRIL DE 2017

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. JUSTICIA
E REDAÇÃO
Em 05/04/2017
1º Secretário

Proíbe a prática comercial de renovação automática de contrato de prestação de serviços por assinatura.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a prática comercial de renovação automática de contrato de prestação de serviços por assinatura.

Parágrafo único. Entende-se por contrato de prestação de serviço por assinatura aqueles que visam à contratação de serviços tais como periodicidade em revistas, jornais, TV, Internet, telefonia, dentre outros.

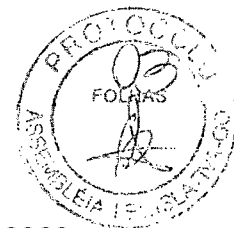
Art. 2º As empresas deverão utilizar de meios de comunicação a fim de que o consumidor seja avisado previamente, com prazo máximo de 60 (sessenta dias), sobre o término do contrato.

Art. 3º Caso o consumidor concorde em renovar o contrato, este deverá ser objeto de aceite, com a concordância expressa do consumidor por via eletrônica, correios ou fax e será formalizado pela empresa.

A



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



§ 1º Para o contrato deverá ser afixado o prazo máximo de 12 meses, salvo em prática promocional quando este poderá ser vigorado por até 18 meses.

§ 2º Serão consideradas nulas as cláusulas que permitam a renovação automática dos contratos, mesmo havendo aceitação do consumidor.

Art. 4º Não havendo interesse por parte do consumidor em renovar a assinatura, fica encerrado o contrato observando-se a data final do contrato vigente bem como a quitação dos pagamentos na forma pactuada.

§ 1º O silêncio do consumidor não pode ser interpretado como consentimento à sua renovação.

§ 2º A empresa fica obrigada a, após o término do contrato, enviar para o consumidor, por via eletrônica, correios ou fax, um comprovante de encerramento de contrato bem como atestar que não contam pendências financeiras por parte do consumidor.

§ 3º Não sendo renovado o contrato de forma expressa pelo consumidor, a eventual continuidade do fornecimento de produtos ou serviços após o encerramento do contrato será considerada como de caráter gratuito, não podendo ser cobrado qualquer valor do consumidor, independente do tempo que perdure essa condição.

Art. 5º Inclui-se na abrangência da presente lei o fornecimento de serviços ou produtos de forma gratuita por um período pré-determinado para fins de teste pelo consumidor, sendo vedada a contratação de forma automática após o período de avaliação, devendo a assinatura ser cancelada caso não haja manifestação expressa do consumidor no sentido de contratar o produto ou serviço testado.

Art. 6º A inobservância desta Lei implicará na aplicação de sanções

Palácio Alfredo Nasser - Alameda dos Buritis, nº 231 Setor Oeste, Gab 15
Goiânia-GO CEP: 74.019-900 Telefone: (62) 3221-3105

E-mail: wagnersiqueira@assembleia.go.gov.br / assessoriawagnersiqueira@gmail.com

4



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



administrativas previstas no art. 56 da Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990.

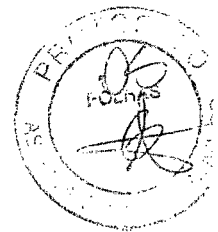
Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2017.

WAGNER SIQUEIRA
(Waguinho)
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



JUSTIFICATIVA

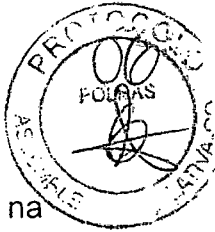
Como é de conhecimento amplo, o direito do consumidor busca reequilibrar, normativamente, uma relação que, no plano dos fatos, dá-se entre sujeitos extremamente desiguais. Assim, não por acaso, tal ramo do direito é um direito de defesa e proteção do consumidor, nos termos do art. 5º, XXXII, da CF/88, c/c art. 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), na medida em que é ele o sujeito vulnerável em tal relação.

No contexto acima, o Projeto de Lei que aqui propomos objetiva suplementar o CDC no que toca à proibição de renovação automática de contratos realizados com empresas que prestam serviços ou fornecem produtos por assinatura. Devido à sua característica de periodicidade, as empresas que fornecem tais serviços e produtos utilizam práticas abusivas a fim de manutenção dos clientes, mesmo que contra a vontade dos mesmos. O CDC, no Art. 39, Inciso III, veda o fornecimento ao consumidor, sem solicitação prévia, de qualquer produto ou serviço, mas entendemos que é necessário legislação mais específica no âmbito dos serviços e produtos por assinatura, principalmente com a oferta cada vez maior deles por meios digitais.

Assim, do ponto de vista jurídico, trata-se de proposição legislativa viável. Isso porque versa sobre matéria de competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, V e VIII, da CF/88, pelo que não incorre em qualquer invasão de competência. No tocante à iniciativa, também é juridicamente correto o presente Projeto, dado não veicular matéria afeta à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 20, §1º, da CE/89, pelo que cabe, como



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



aqui o fazemos, iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo na espécie.

Pelo exposto, pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis, a fim de que este Projeto logre êxito em sua caminhada pelo processo legislativo.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

WAGNER SIQUEIRA
(Waguinho)
Deputado Estadual